

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.732-A , DE 2001

Dispõe sobre a elaboração de tabela de honorários médicos, odontológicos e de outros profissionais como base mínima para contratos com as operadoras de planos de saúde.

Autor: Deputado SERAFIM VENZON

Relator: Deputado RUBEM MEDINA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece a elaboração de tabela na qual constarão valores que servirão de base para o piso de remuneração de médicos, odontólogos e outros profissionais de saúde, nos seus contratos com as operadoras de planos de saúde.

A referida tabela será elaborada pela Câmara de Saúde Complementar, instituída pelo Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000.

O desrespeito ao disposto na norma sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O ilustre autor justifica a proposta alegando que a tabela de honorários constitui instrumento fundamental na defesa dos médicos e servirá ao propósito de instaurar a justiça na relação desigual entre operadoras e profissionais de saúde.

O presente projeto foi apreciado, anteriormente, pela douta Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer favorável, com Substitutivo elaborado pelo Relator, Deputado Rafael Guerra.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Isto posto, cabe analisar um importante aspecto econômico da proposta, qual seja a interferência na livre concorrência causada pelo tabelamento do preço de uma atividade profissional.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE emitiu decisão banindo a tabela da Associação Médica Brasileira – AMB, qualificando-a como “uma grande injustiça”. Bem assim, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, por ocasião do Mandato de Segurança nº 3461-8 impetrado pela AMB, entendendo que a tabela de honorários da AMB, fixando valores mínimos, divulgada em nível nacional, constitui prática restritiva da concorrência, enquadrável no art. 3º, inciso XV da Lei nº 8.158/91.

De fato, mesmo com a revogação da Lei nº 8.158/91, pela entrada em vigor da Lei nº 8.884/94, continua vedada a prática restritiva da concorrência. A determinação de preços mínimos impõe norma a um mercado que deve ser de livre concorrência.

Por outro lado, vale mencionar que os honorários percebidos pelos médicos e outros profissionais de saúde junto às operadoras de saúde são bem mais elevados que os pagos pelo SUS, existindo, até por isto, uma grande procura por parte destes profissionais para credenciamento e referenciamento junto às operadoras. O alegado prejuízo para a qualidade da assistência médica por conta do crescimento das operadoras é falso do ponto de vista econômico, uma vez que cresceu o número de empregos no segmento.

A concorrência é direito que a lei confere não somente a quem produz, mas igualmente a quem consome, o que pressupõe a pluralidade

de agentes e de produtos e serviços, disputando a preferência do mercado e proporcionando o equilíbrio de forças dos que nele atuam.

Na verdade, a tabela de preços viola o princípio da economia de mercado, segundo o qual cada agente econômico é livre para fixar os preços de seus produtos e serviços, e acaba por caracterizar a prática de cartel.

De fato, preços uniformes em mercados onde os participantes diferem entre si quanto às características e à qualidade de seus produtos e atuam em diferentes escalas, o que implica custos distintos, tendem a inibir a disputa da clientela por melhores serviços e atendimento, com flagrante incentivo à ineficiência.

Diante disso, consideramos que a imposição legal de um tabelamento de preços viola o princípio da concorrência consagrado na Carta Magna e, como tal, não deve prosperar.

Pelos motivos expostos, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.732, de 2001.**

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado RUBEM MEDINA
Relator